



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**MPV 1067  
00074**

## **EMENDA Nº - PLEN**

(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2021 - PROVENIENTE DA  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2021)

O art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.067, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 10 .....

§ 4º A referência mínima de coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes, de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº. 9.961, de 28 de janeiro de 2000.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O § 4º do art. 10, incluído pelo artigo 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2021, prevê que “a amplitude das coberturas dos planos privados de assistência à saúde” será estabelecida em norma editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Ao incluir o termo “amplitude” no parágrafo, será interpretado que a totalidade das coberturas oferecidas pelos planos privados de assistência à saúde deverá ser editada em norma pela ANS.

Com isso, os planos de saúde com coberturas mais extensas que as previstas pela ANS estarão sujeitos a interpretações mais restritivas de coberturas de procedimentos na saúde suplementar, trazendo prejuízo para os usuários.

Ademais, o § 4º no art. 10 da Lei 9.656/98, expressa o alcance e a extensão da ANS, cujo entendimento jurisprudencial já está pacificado há mais de 10 anos, com relação ao alcance de coberturas no âmbito da saúde suplementar.

Dessa forma, é preciso aprimorar a redação do § 4º, proposto pelo Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2021, tendo em vista que a amplitude das coberturas regulada pela ANS é definida simplesmente como referência básica, nos termos do §4º, inciso III, da Lei nº 9.961/2000, e para se evitar uma enxurrada de ações na justiça.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2022.

  
Senador JADER BARBALHO



SF/22253.39487-37